



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338946

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008708-19.2020.8.26.0132, da Comarca de Catanduva, em que é apelante/apelado THIAGO RAFAEL CEROSI, é apelado/apelante FABRICIO ASSAD e Apelado ESPÓLIO DE THIAGO TRONCOSO (INVENTARIANTE).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso do autor, não conhecido o do réu. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

WALTER EXNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1008708-19.2020.8.26.0132.

Apelantes/Apelados: Thiago Rafael Cerosi e Fabricio Assad.

Ação: Cobrança c.c. indenização.

Comarca: Catanduva – 3ª Vara Cível.

Juiz prolator: Marcelo Eduardo de Souza.

Voto nº 41.228

Apelação. Cobrança c.c. indenização por danos morais. Ação julgada parcialmente procedente. Sucumbência recíproca configurada. Recurso do réu deserto. Não recolhimento do preparo no prazo concedido. Sentença mantida. Recurso do autor improvido, não conhecido o do réu.

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança c.c. indenização ajuizada por Thiago Rafael Cerosi em face de Fabricio Assad, que a r. sentença de fls. 5638/5645 c.c. 5650 de relatório adotado, julgou parcialmente procedente para condenar a parte requerida à devolução da quantia paga pelo autor no importe de R\$ 5.250,00, afastada a pretensão quanto aos danos morais. Por fim, condenou cada parte ao pagamento de honorários sucumbenciais ao patrono da outra parte, fixados sobre o proveito econômico obtido.

Inconformado, apela o autor buscando a condenação exclusiva dos réus ao pagamento dos ônus

sucumbenciais, tendo em vista que o acolhimento do pedido principal.

Igualmente, recorre o réu buscando a improcedência da ação.

Os recursos foram contra-arrazoados pela parte adversa e encaminhados a este Tribunal.

É o relatório.

Indeferido o benefício da justiça gratuita pleiteado e determinado o recolhimento do preparo, deixou o réu transcorrer o prazo para cumprimento da determinação judicial, sendo de rigor o não conhecimento do recurso de apelação, diante da manifesta deserção.

De outra banda, não sendo ínfimo o decaimento do autor na presente demanda, tendo em vista a improcedência do pedido dos danos morais, era mesmo de rigor o reconhecimento da sucumbência recíproca, o que implica no afastamento da pretensão recursal do autor, restando mantida a r. sentença por seus próprios termos, deixando de majorar os honorários advocatícios, diante do insucesso de ambos os recursos.

Isso posto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso do autor, não conhecido o do réu.**

WALTER EXNER

Relator